



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.734209/2018-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.813 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2024
Recorrente SAMARCO MINERACAO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 22/03/2013

MULTA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.
CONSTITUCIONALIDADE.

É inconstitucional a multa por compensação considerada não homologada, fundamentada no art 74, § 17 da Lei 9.430/96, conforme decidido pelo STF no ADIn 4.905/DF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o lançamento de multa isolada por compensação não homologada, conforme decidido pela Suprema Corte no Recurso Extraordinário (RE) nº 796939, com repercussão geral reconhecida (Tema 736), e Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4905

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauricio Novaes Ferreira, Ricardo Piza di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão nº 14-99.595 da 3ª Turma da DRJ/POR, que julgou improcedente a impugnação apresentada.

Por bem retratar os fatos contidos nos autos copio o Relatório da citada decisão:

Versa o presente processo sobre notificação de lançamento de multa por compensação não homologada, tratada no processo administrativo nº 10680.903281/2013-29, cujo despacho decisório possui o seguinte nº de rastreamento: 00000000064274356. A multa foi lavrada com base no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com alterações posteriores. A multa foi exigida mediante a aplicação do percentual de 50% sobre a base de cálculo (valor não homologado), resultando no crédito tributário no valor de R\$ 362.666,97.

Notificada do lançamento, a interessada apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese: inexistência de fato a ser punido - inocorrência de dolo ou má-fé; violação ao direito de petição; dupla punição sobre mesma base de cálculo; violação ao princípio da proporcionalidade; violação aos princípios da razoabilidade e não confisco.

O contribuinte foi cientificado do por meio eletrônico através de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) em 04/12/2019 (fl 94) e apresentou Recurso Voluntário (fls. 97/121) em 27/12/2019, conforme "TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA", fl 95, alegando em síntese:

- Impossibilidade de imposição da multa isolada em razão da inexistência de fato a ser punido.
- Ofensa ao direito de petição. Caracterização de sanção política.
- Dupla punição sobre mesma base de cálculo. Caráter acessório da multa.
- Violação do princípio da proporcionalidade.
- Adequação, necessidade e proporcionalidade *strictu sensu*.
- RE nº 796.939. Repercussão Geral reconhecida pelo STF. Parecer da PGR pela inaplicabilidade da multa. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.905/DF.
- Subsidiariamente, inadequação da multa isolada. Ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e não confisco. Boa-fé do contribuinte e inexistência de prejuízo ao erário.

Voto

Conselheiro Alexandre Iabrudi Catunda, Relator.

Da tempestividade

O recurso voluntário é tempestivo e, por preencher todos os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Do mérito

Como já dito, o auto de infração foi lavrada em razão da não homologação das compensações analisadas no processo de crédito nº 10680.903281/2013-29, com o fundamento no art 74, § 17 da Lei 9.430/96.

Em julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.905 Distrito Federal (ADIn 4.905/DF), o Supremo Tribunal Federal (STF) assim se pronunciou sobre a constitucionalidade deste dispositivo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. SANÇÕES TRIBUTÁRIAS. MULTA ISOLADA. LEI 9.430/96. LEI 12.249/2010. LEI 13.097/2015. IN RFB 1.717/2017. PROPORCIONALIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO.

1. Perda superveniente do objeto da ação quanto ao § 15 do artigo 74 da Lei 9.430/96, alterado pela Lei 12.249/2010, tendo em vista a sua revogação pela Lei 13.137/2015.

2. Atendidos os requisitos previstos em lei, a compensação tributária se traduz em direito subjetivo do sujeito passivo, não estando subordinada à apreciação de conveniência e oportunidade da administração tributária.

3. A declaração de compensação é um pedido *lato sensu*, no exercício do direito subjetivo à compensação, submetido à Administração Tributária, que decide de forma definitiva sobre a matéria, homologando, de forma expressa ou tácita, a declaração.

4. É inconstitucional a aplicação de multa isolada em razão da mera não homologação de declaração de compensação, sem que esteja caracterizada a má-fé, falsidade, dolo ou fraude, por violar o direito fundamental de petição e o princípio da proporcionalidade.

5. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996 – incluído pela Lei 12.249/2010, alterado pela Lei 13.097/2015 –, bem como do inciso I do § 1º do art. 74 da Instrução Normativa RFB 1.717/2017, por arrastamento.

Como podemos observar na ementa do Acórdão da ADI 4.905/DF, transcrita acima a Declaração de Compensação é um pedido *lato sensu*, que o contribuinte se utiliza para usufruir do seu direito subjetivo à compensação tributária.

Por esse motivo seria inconstitucional a penalização com a multa isolada em razão da não homologação da compensação, declarando a inconstitucionalidade do §17 do art. 74 da Lei 9.430/1996.

Destaca-se que a referida decisão transitou em julgado em 26/05/2023, sendo assim de observação obrigatória por este colegiado nos termos do art 98, Inciso I, do novo Ricarfi:

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou

Desta maneira, tendo em vista que o lançamento de multa por compensação não homologada foi considerado inconstitucional pelo STF, o auto de infração aqui discutido deve ser cancelado. E, por esta mesma razão, deixo de apreciar as demais alegações apresentadas pelo contribuinte em seu recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda